



SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

INSTITUTO MINEIRO DE ASSISTÊNCIA AOS MUNICÍPIOS - IMAM

GABINETE DO DIRETOR GERAL

Ofício nº 549 /84

Xerox ao Vereador  
D. Norton Reis e Mário Reis  
UBA, 20/05/84  
Miguel

Belo Horizonte, 15 de maio de 1984

Prezado Senhor,

Em atendimento à solicitação de V.Sa. feita através de ofício nº 79, datado de 17 de abril do corrente, encaminho em anexo o parecer emitido pelo Setor Jurídico deste Instituto, versando sobre revogação de Lei Municipal nº 1515/82.

Na oportunidade, apresento-lhe as minhas cordiais saudações.

  
SEBASTIÃO HELVÉCIO

Diretor Geral do IMAM

Ilmo. Sr.

Miguel Poggiali Gasparoni

DD. 1º Secretário da Câmara Municipal de

UBA - MG

rnc.



SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMAM/SETOR JURÍDICO

PROCESSO N°: 418

PROCEDÊNCIA: UBÁ

INTERESSADO: 1º SECRETÁRIO DA CÂMARA

ASSUNTO : S/ REVOGAÇÃO DE LEI MUNICIPAL N° 1515/82.

Consulta do 1º Secretário da Câmara Municipal de Ubá, solicitando a este órgão parecer sobre revogação da Lei Municipal 1515/82, que "Autoriza o Prefeito Municipal de Ubá, a celebrar convênios com as Repartições ou Autarquias Federais, Estaduais e Municipais".

P A R E C E R

PARECER HOMOLOGADO  
DR. SEBASTIÃO HELVÉTIO  
Diretor Ubá IMAM

Consoante o Prof. Cícero Dumont "cabe à Câmara aprovar qualquer instrumento contratual entre Município e União e/ou Estado ou qualquer outra pessoa de Direito Público interno ou entidades culturais ou assistenciais, o que significa que são feitos ad referendum (art. 77, XIII). Esses compromissos valem desde o momento em que forem assinados pelas partes, atendidas é claro, as exigências legais pertinentes. Serão, porém, cancelados se não lograrem aprovação da Câmara". (Organização Municipal Comparada).

Portanto, para a aprovação de convênio, a resolução é o instrumento hábil, entretanto, quando um convênio, para produzir efeitos, envolver a alienação de bens imóveis municipais, imprescindível será a existência de lei autorizativa (LC/3, art. 99, I) que possibilite a alienação.

Nesse caso, somente a resolução não lograria produzir os efeitos jurídicos desejados, por apresentarem vício desde a sua origem.

A divergência criada em torno da Lei Municipal nº 1515/82 poderá ser sanada com a seguinte consideração:



SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

De acordo com o Prof. Cícero Dumont do momento em que for denegada pela Câmara a aprovação de convênios, acordos, etc, cessam os seus efeitos. Está desfeito o compromisso, mas os efeitos produzidos até este momento serão válidos, e, como tais respeitados.

"Sem essa faculdade de comprometer a administração municipal, embora sujeita à retificação da Câmara, o Executivo estaria sem a flexibilidade necessária a enfrentar o dinamismo da vida moderna". Significa este entendimento, que não necessita o Executivo de lei autorizativa que lhe possibilite a celebração de convênios com as Repartições ou Autarquias Federais, Estaduais e Municipais, pelo que poderá a lei nº 1515, ser revogada, por não produzir nenhum efeito. O que é imprescindível, repetimos, é a aprovação pela Câmara de qualquer instrumento contratual entre Município e União, Município e Estado ou qualquer outra pessoa de Direito Público interno ou entidades culturais ou assistenciais.

É o nosso parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 15 de maio de 1984

10

MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO

À apreciação do Chefe do Setor Jurídico.

APROVADO  
Wander Lázaro da Cunha Sá  
Diretor Geral da Administração Pública

PARECER HOMOLOGADO  
DR. SEBASTIÃO HELVECIO  
Diretor Geral do IMAE